

Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil¹

Leo Junqueira Ribeiro de Alvarenga²

RESUMO

Este artigo busca fazer a análise da juridicidade e eficácia do uso do monitoramento eletrônico em substituição à prisão como forma de cumprimento de pena ou medida cautelar, da axiologia do Código Penal, Código de Processo Penal e das Leis n. 7.210/84 e 12.258/2010 frente à doutrina, jurisprudência e às experiências de detentos e apenados que usam ou usaram os aparelhos hoje à disposição, observando seus pontos fortes e fracos. Como base metodológica do trabalho foram utilizados estudos já realizados sobre o tema, dados estatísticos da SEJUS no Estado do Ceará e outras pesquisas similares feitas em localidades distintas. Ao final, analisa o futuro das penas em regime não prisional e necessidade de modernização da legislação concomitante ao avanço tecnológico, concluindo que a efetiva ressocialização constitui o aspecto que mais merece preocupação no âmbito da prisão e da execução penal.

Palavras-chave: *Monitoramento Eletrônico. Eficácia. Ressocialização.*

¹ Data de recebimento: 18/05/2017. Data de aceite: 02/06/2017.

² Membro do Ministério Público do estado do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas (Mogi das Cruzes, SP). Pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Promotor de Justiça no Estado do Ceará. Palestrante nas áreas de infância e juventude, cidadania, combate à corrupção, criminalidade e procedimentos investigativos do Ministério Público. E-mail: leo.alvarenga@mpce.mp.br

1 INTRODUÇÃO

Há tempos o sistema punitivo e prisional brasileiro recebe as mais variadas críticas. Não é por menos. Noticiários apresentam diariamente incidentes trágicos que ocorrem atrás das grades. Pessoas que cometeram crimes são amontoadas em parques e insalubres espaços, ferindo princípios básicos de direitos humanos. A Lei de Execução Penal, que estabelece tanto critérios para a acomodação de presos, como objetivos a serem alcançados durante o encarceramento, sobretudo a ressocialização, é visivelmente descumprida.

O Brasil é o quarto país que mais se encarcera no mundo, perdendo para Estados Unidos, China e Rússia. Sem adentrar no tema da punição, pressupõe-se que quando indivíduos são submetidos a situações degradantes, tendem a apresentar natural sentimento de revolta, invertendo o próprio objetivo penal da instituição prisional de readequação posterior à vida social.

A necessidade atual de reflexão sobre a função ressocializadora da prisão torna-se, portanto, inseparável das evidências do fenômeno da reincidência penal e da eficácia de dispositivos alternativos capazes de enfrentar a crise da carceragem. Trata-se de questão complexa que já foi objeto de análise de muitos estudiosos, considerando-se a historicidade do problema. Foucault (1987) já atestava que,

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. (FOUCAULT, 1987).

A pena privativa de liberdade, que deveria ser cumprida em uma, duas ou três etapas (regime aberto, semiaberto ou fechado) acaba transformando os seus destinatários em “peritos”, ou “pós-graduados” no cometimento de crimes. O cárcere abre um espaço para o aperfeiçoamento da criminalidade, forçando o convívio de pessoas

de experiências variadas em violações penais. Trata-se de ambiente que, além de permitir a circulação de informação, propicia articulações criminosas, instituindo a entrada definitiva de integrantes que reforçam a existência de uma espécie de “Estado paralelo”. Sabe-se que atualmente as facções criminosas tomam conta da maioria dos presídios, além de ordenarem ações que se propagam, para fora das prisões, em diferentes redes e facções.

Nesta toada, visto que não se efetivou a Lei n. 7.210/84³ durante os seus mais de trinta anos de vigência, urge meditar sobre soluções alternativas ao cárcere, de forma a buscar a ressocialização, muitas vezes acima do próprio caráter retributivo da pena.

Com o avanço da tecnologia e a possibilidade de se detectar precisamente a localização de objetos via GPS, surgiu o instituto do monitoramento eletrônico, efetivado hoje através de um aparelho colocado no tornozelo do apenado que limita seu direito de liberdade, estabelecendo-se lugares e horários onde ele deve necessariamente estar em substituição à permanência no cárcere.

Se por um lado há elogios a este sistema, justamente pela separação de presos conforme os delitos que praticaram e o respeito a suas individualidades, por outro, existem críticas severas. Opiniões provenientes de diferentes âmbitos afirmam que o Estado, não reconhecendo a sua incompetência no assunto, busca cada vez mais libertar criminosos com o único objetivo de esvaziar cadeias, trocando a segurança social pelo lucro ou diminuição de prejuízo financeiro. Outras percepções, mais humanistas, pensam que o equipamento tolhe inconstitucionalmente a liberdade do sujeito, causando-lhe um constrangimento despido de propósito.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - EFICÁCIA?

Normas internacionais, como da Organização das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, as Regras de

³ Lei de Execução Penal

Tóquio, o Pacto de São José da Costa Rica e diversas outras, além da própria legislação brasileira, garantem direitos mínimos ao recluso que não são respeitados no Brasil.

Dispõe a Lei n. 7.210/84, formalmente uma das mais modernas do mundo, e que conta com mais de trinta anos de vigência, que a execução penal tem por objetivo propiciar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º). A Lei continua afirmando que os condenados devem ser classificados conforme seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução de sua pena (art. 6º). As instalações devem ser higiênicas e a alimentação minimamente digna (art. 12). Os presos devem ter acesso educacional e profissional (art. 17), assistência religiosa (art. 24), social (art. 25), acesso ao trabalho com finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ainda o artigo 41 garante diversos outros direitos ao preso, tudo no afã de ressocializá-lo, protegendo não somente ele, mas a própria sociedade, da sua presumida periculosidade. O que está preconizado na Lei é de tal modo oposto à realidade, que o dito assemelha-se a uma ironia se comparado às efetivas condições encontradas nos presídios, tal como se vê no artigo 88 que determina: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”

Os ideais buscados, por não terem sido alcançados, colocam à baila a discussão sobre o conceito da ressocialização, finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção da própria Lei de Execução Penal. Em outras palavras, é de conhecimento público que a pena privativa de liberdade no Brasil fracassa quanto aos seus objetivos maiores: retribuição, prevenção e principalmente, ressocialização⁴, o que demonstra a necessidade constante de adaptação.

Se a ressocialização remete a um momento posterior, é importante ressaltar o tema da prevenção já evocada por Darcy Ribeiro,

⁴ A teoria mista da pena busca a unificação dos pontos mais importantes das teorias retributivas ou preventivas, eis que isoladamente não conseguem solucionar os problemas sociais, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos.

em 1982 (dois anos antes da Lei de Execução Penal). O antropólogo e educador profetizou a problemática em uma conferência: “Se os governadores não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”⁵. O Estudioso sempre afirmou coerentemente que a educação elimina a marginalidade.

Questiona-se, ainda, a real eficácia da prisão, seja ela como for, para se alcançar a ressocialização do indivíduo. Segundo Alessandro Baratta⁶, a prisão, conforme se apresenta é totalmente incapaz de atingir tal objetivo. Por esta linha de raciocínio, alardeada por renomados criminalistas, devem-se buscar, sempre que possível, alternativas ao encarceramento, para o bem do criminoso e de toda a sociedade.

Os recursos públicos destinados à educação, no entanto, não receberam o necessário investimento. Como consequência, hoje se gasta mais para manter o preso no cárcere do que para manter um aluno em sala de aula. A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia faz uma análise de tais custos: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”.⁷

E mais, retira-se também, quase que por completo, o gasto com a reeducação, descumprindo-se cabalmente os princípios e objetivos da LEP. O IPEA⁸ identificou a existência de 80,3% de reincidência criminal entre indivíduos não alfabetizados.⁹

5 http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/educacao-e-o-caminho-para-reduzir-a-criminalidade.shtml - texto retirado em 17/02/2017

6 Cf. BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: http://www.juareztares.com/textos/baratta_resocializacao.pdf. Acesso em 20/03/2017.

7 Essa constatação foi feita no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), em Goiânia (GO), em 10/11/2016. Fonte: <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/264922/C%C3%A1lculo-irmen-L%C3%Bacia-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-Brasil.htm>. Texto retirado em 17/02/2017

8 Fundação Pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

9 Cf. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. pag. 25. Acesso em: 20 mar. 2017.

O resultado dessa ineficiência posta em diferentes momentos, que vão desde o processo de detecção do problema até sua possível resolução, promove um verdadeiro prejuízo para toda a sociedade, extensivo a diferentes atores implicados direta e indiretamente nas ações criminosas.

Se regime penal fechado não é eficaz, também não o são os demais. Não são raros os casos de fugas de apenados submetidos à prisão domiciliar, evasão daqueles sujeitos aos regimes aberto ou semiaberto, evasão de beneficiados por indultos etc. Penas restritivas de direitos também não são ou são mal vigiadas. O Estado não dispõe de mecanismos que lhe permita fiscalizar as restrições, influenciando, portanto, a sua desobediência.

Todos os fatores referentes à dificuldade de controle provocam descrença no sistema e atestam o fracasso da Lei n. 7.210/84.

3 A LEI DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O Monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 1960 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, nos Estados Unidos da América, representando uma alternativa barata à custódia de pessoas envolvidas criminalmente com a Justiça. O aparelho tinha uma bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor e foi testado pela primeira vez em 1964, com dezesseis jovens reincidentes¹⁰. O primeiro Juiz a se valer do equipamento foi Jack Love, do Estado do Novo México. Mas somente em 1983, após ter realizado durante três semanas, testes em si mesmo, o Magistrado determinou o monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque. Nasceu naquele momento, a primeira empresa a produzir tecnologia de monitoramento e acompanhamento dos aparelhos¹¹.

10 Cf. Electronic Monitoring. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.Htm>. Acesso em: outubro 2010; GRECO, 2010.

11 Cf. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?. Disponível em <https://neemias-prudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: fev. 2017.

O sistema ganhou adeptos no mundo inteiro e hoje vem sendo utilizado em diversos países, como Canadá, Inglaterra, França, Escócia, Reino Unido, Singapura, Israel, Taiwan, África do Sul, Portugal, Alemanha, Japão etc., além, claro, do Brasil. Neste, os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco foram os primeiros a aprovarem por lei o seu uso, em 2008. Rio de Janeiro deu seu aval em 2009. A matéria foi federalizada no ano de 2010.

A Lei n. 12.258/2010 alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal, possibilitando a fiscalização do preso fora da cadeia, por meio de monitoração eletrônica em duas hipóteses: 1. Quando houver a saída temporária no regime semiaberto; e 2. No caso de prisão domiciliar (LEP, art. 146-B).

É sabido que o regime semiaberto é aquele em que o condenado trabalha durante o dia, em tese em colônia agrícola, industrial ou similar, e se recolhe ao cárcere no período noturno e dias de folga (CP, art. 33, § 1º, "b"). Este tem direito a algumas saídas em casos específicos, como visita à família, frequência a cursos e em atividades que promovam o retorno pacífico ao convívio social (art. 122, da Lei n. 7.210/83).

Já o regime de prisão domiciliar pode ser aplicado ao indiciado ou acusado em que o sujeito somente pode sair de casa com expressa autorização judicial (CPP, art. 317). Ela é cabível em substituição à prisão preventiva, quando o acusado tiver mais de oitenta anos; estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave; for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou quando esta for de alto risco (CPP, art. 318).

Como se vê, as hipóteses de utilização do aparelho são restritas. A Lei poderia ter previsto outras situações, permitindo a prisão domiciliar ou a limitação da liberdade, a critério do juiz da execução penal ou mesmo da instrução processual, fundamentadamente, no afã de evitar a reincidência em crimes não violentos, salvo no caso

de tráfico de drogas¹². Aliás, alguns crimes violentos, como ameaça e lesões leves em situação de violência doméstica, deveriam também ser legalmente passíveis de fiscalização eletrônica, possibilitando de forma muito mais eficiente do que meras advertências em audiências, restrições de aproximação das vítimas.

Não obstante, o Projeto da Lei do Monitoramento Eletrônico previa a sua adoção no regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e na suspensão da pena. O texto, no entanto, foi vetado segundo argumento de que:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. (mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010, da Presidência da República).

Não parece existir razão ao veto. Como já foi mencionado, esta ferramenta tecnológica pode servir até como uma modalidade diversificada de pena, ou um suporte auxiliar aos regimes já impostos. Ao contrário dos argumentos apresentados, a sistemática brasileira da fiscalização do cumprimento das penas é pouco eficiente, feita por agentes públicos que não têm acesso à informação sobre as limitações impostas. Por exemplo, no regime aberto, a obrigação de se recolher em casa a partir de um horário determinado não é controlada e pouco é fiscalizada.

¹² Os crimes relacionados ao tráfico de drogas recomendam o encarceramento. Em primeiro lugar, se até mesmo de dentro de presídios, traficantes conseguem chefiar e articular ações criminosas, o que se dirá de dentro de casa, ou simplesmente com a limitação dos seus movimentos nas ruas. Segundo a já mencionada pesquisa feita pelo IPEA, os presos por tráfico afirmam, em sua grande maioria, que voltarão a delinquir, eis que trabalhando licitamente nunca receberão salários nem aproximados ao que ganham exercendo tal atividade delituosa.

Ante a falta de agentes públicos em número suficiente e a falta de informação eficaz, não é difícil perceber as falhas e transgressões às limitações impostas ao sujeito.

Percebe-se que, em uma análise de poucos fundamentos jurídicos, o Poder Executivo entendeu que a modernização da fiscalização através de uma Lei estaria blindada pela própria Lei. Tudo se passa como se o “direito” de não ser bem fiscalizado fosse uma cláusula pétrea legal, gerando uma interpretação esdrúxula do Direito. O instrumento eletrônico, visto em si mesmo, perde assim a condição de suporte da vigilância somente percebida em sua eficácia a partir da condição de carceragem.

O que parece é que o Poder Executivo teve como referência somente o aumento dos custos com a execução penal, situação que traria um acréscimo financeiro em relação a pessoas que já estão fora do sistema carcerário. Este argumento, no entanto, não convence, pois, a partir da aprovação do texto, buscar-se iam alternativas para a sua implementação, o que poderia ser feito de maneira periódica e de acordo com o orçamento público, estabelecendo-se, inclusive, escalas de prioridades. A ideia do monitoramento não é só a de eliminar custos do Estado, mas de efetivamente se buscar a ressocialização gradativa, a partir da conscientização de uma pena que, se bem administrada, poderia ser uma alternativa ao cárcere.

4 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM CASOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI

Não obstante as poucas hipóteses previstas na legislação brasileira, a jurisprudência tem admitido a fiscalização eletrônica em substituição ao cárcere por reiteradas vezes, por exemplo, caso inexistir vaga em estabelecimento público necessária para o cumprimento prisional a que esteja submetido o acusado, inclusive no

regime fechado. Confira-se algumas hipóteses:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 3º, PARTE 1, (ROUBO MAJORADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL) E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, (ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). AMBOS DO CP. PLEITEIA DEFENSIVAMENTE A PRISÃO DOMICILIAR, DIANTE DO EFETIVO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELO PACIENTE DECORRENTE DO SEU ESTADO CLÍNICO DEBILITADO, AGRAVADO PELA FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES SUPERVENIENTE AO PARECER TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTRAM QUE O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE É GRAVE E QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO POSSUI ESTRUTURA MÉDICA PARA PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA. RISCO IMINENTE DE MORTE. CASO DE EXCEPCIONALIDADE. (...) a jurisprudência pátria tem admitido, em situações excepcionais, o deferimento do benefício de prisão domiciliar aos condenados em regime fechado, desde que preencha os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal – que trata de prisão domiciliar aos presos provisórios –, mas aplicado por analogia de acordo com o caso concreto, como, por exemplo, situações de presos definitivos portadores de enfermidades graves; desde que reste cabalmente demonstrado, nos autos, a impossibilidade de efetiva assistência médica no Estabelecimento Prisional em que estão cumprindo pena. Precedentes do STJ. III - Com efeito, o relatório fornecido pelo médico responsável pelo Estabelecimento Penal (transcrito no bojo do voto) informa que o paciente corre risco iminente de morte, em virtude do presídio não possuir estrutura adequada para o tratamento do estado de saúde do mesmo. Salientando ainda que em situação de risco não há sequer equipamentos adequados e disponíveis para socorrê-lo, nem transporte próprio para transferi-lo em caso de emergência, por se tratar de unidade de saúde básica, o que acarreta grave risco à saúde e à vida do Paciente. IV ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRISÃO DOMICILIAR. DEVENDO O MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO APENADO, ESTABELECENDO AS REGRAS PARA O SEU MONITORAMENTO. ALÉM DE REQUERER RELATÓRIOS

MÉDICOS PERIODICAMENTE PARA ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO CONDENADO, E, CASO HAJA ALGUMA ALTERAÇÃO NO SEU "STATUS QUO" OU OCORRAM AS MELHORIAS NECESSÁRIAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE ASSEGURE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA AO CASO CLÍNICO DO INDIGITADO, QUE SEJA PROCEDIDA A REGRESSÃO DE REGIME. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027007-30.2015.8.05.0000, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 10/05/2016)

(TJ-BA - HC: 00270073020158050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido da possibilidade de concessão da prisão domiciliar para casos não previstos no artigo 117 da LEP, entendendo que o rol do citado dispositivo não é taxativo. Assim, tendo em vista as garantias constitucionais outorgadas aos apenados, consagradas no artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento do apenado a regime mais gravoso do que o fixado em sentença ou concedido através da progressão de regime, configura flagrante ilegalidade, ferindo a dignidade da pessoa humana daqueles inseridos no sistema carcerário brasileiro. Outrossim, importa destacar o recente julgamento do RE nº 641.320/RS, o qual deu origem à Súmula Vinculante nº 56 (pendente de publicação), que ratifica a necessidade de concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico quando ausente vaga em estabelecimento penal compatível com o regime fixado. Portanto, adequada a decisão que permitiu ao agravado o cumprimento da pena em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico caso não encontre vaga em estabelecimento adequado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70070742150, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 28/09/2016).

(TJ-RS - AGV: 70070742150 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 28/09/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2016).

A Súmula Vinculante mencionada no aresto supra tem o seguinte texto:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O RE 641.320-RS assim foi julgado:

(...) 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;** (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016). Grifos nossos.

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário, no seu mister constitucional de interpretar e aplicar adequadamente a Lei, e considerando cada caso concreto, vem admitindo a aplicação do monitoramento eletrônico a situações não expressamente previstas. É interessante perceber que o maior argumento para a sua concessão, além da necessidade urgente para tratamento de saúde refere-se também à inexistência de vagas no regime semiaberto ou aberto. Evoca-se aqui, mais uma vez, o ensinamento de Darcy Ribeiro sobre a falta de condições adequadas (leia-se, vagas) para cumprir a pena no

regime prisional imposto e os custos que poderiam ser investidos na educação como medida preventiva.

5 REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Segundo a já mencionada pesquisa feita pelo IPEA (relatório entregue em janeiro de 2015), entre 1974 e 1976, o número de reincidentes no Brasil era de 46,03%; no Rio de Janeiro, em 1988, de aproximadamente 30,7%; em 1991, no Brasil, 29,34%; em 1994, 34%; 2001 em São Paulo, 50%. A pesquisa concluiu que a taxa média de reincidência no Brasil é de 24,4%. Foram estudados os sistemas carcerários de cinco estados da Federação: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco.

Todos esses percentuais, utilizados em diversos estudos diferentes, segundo critérios também distintos, são maiores do que o publicado pelo G1¹³, em pesquisa feita em 2016, a qual afirma que 17% dos condenados que usaram tornozeleira eletrônica voltaram a ser encarcerados.

Os números não são definitivos e, considerando que o sistema ainda está em fase de aprimoramento e desenvolvimento, há a necessidade da atualização constante do banco de dados do Poder Judiciário em todo o território nacional para, em um futuro próximo, ser possível comprovar (ou não) a eficiência desse novo conceito de alternativa ao cárcere no que toca à reincidência.

6 ALGUNS REGISTROS ESTATÍSTICOS

No Estado do Ceará, segundo dados estatísticos da SEJUS – Secretaria de Justiça do Estado, 258 pessoas usaram o equipamento entre os anos de 2012 e 2013; 301 em 2014; 646 em 2015; 1138 em 2016 e em 2017 já passaram pelo sistema mais de 1450 usuários.

13 Cf. <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/08/cresce-numero-de-crimes-cometidos-por-presos-com-tornozeleiras-em-mt.html>. Acesso em: 03 mar. 2017.

Desses números, 81% envolveram prisões domiciliares; 16% de trabalho externo e 3% de afastamentos de vítimas de violência doméstica.

Das decisões cumpridas no período 2015 - 2017, 8,7% foram capturados por cometerem outros crimes e 0,3% por violar as regras do benefício. Os números atestam a positividade potencial da medida.

Outro estudo feito recentemente pelo Núcleo de Pesquisa de Direito Penal e Criminologia da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul apresentou resultados promissores. A pesquisa acompanhou durante um ano 476 homens e 92 mulheres monitorados eletronicamente pela SUSEP – Superintendência do Sistema Penitenciário – registrou baixo índice de reincidência criminal para os que tiveram como regime inicial fechado (6%) e 3% para os que tiveram regime inicial semiaberto. Concluiu a investigação que a tornozeleira é eficaz, constituindo uma ferramenta que, embora precise ser aperfeiçoada, já mostra resultados relevantes.¹⁴

Esses dados estatísticos não mostram de forma conclusiva a relação entre o uso do equipamento e a reincidência quando comparados ao sistema tradicional. A pesquisa sobre a eficiência do monitoramento eletrônico deve unir não somente a taxa de reincidência, mas inúmeros outros dados, como a personalidade do agente, a sua eventual reincidência anterior à inauguração do sistema, condições sociais etc.

Outros estudos também provenientes de outras áreas das ciências humanas certamente contribuirão, tanto para incrementar o banco de informações, como dar subsídios para aperfeiçoar as políticas públicas voltadas para o controle da criminalidade.

14 Cf. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/05/estudo-da-ufrgs-aponta-que-uso-de-tornozeleira-eletronica-e-mais-barato-e-eficaz-do-que-a-prisao-fechada-9793521.html>. Acesso em 10 jun. 2017.

7 A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO SEGUNDO OS USUÁRIOS

Embora existam outros sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento, no Brasil a fiscalização no monitoramento eletrônico é feita através de uma tornozeleira, colocada na perna do egresso, alimentada por uma bateria recarregável, como um celular comum, que emite sinais sonoros ao usuário quando descumpre as limitações impostas e alertas via GSM ao controlador.

No que tange ao encarceramento, sem dúvida o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público. Assim também em relação à construção e manutenção de estabelecimentos prisionais. Com um custo aproximadamente 8 (oito) vezes mais baixo do que ter uma pessoa no cárcere¹⁵, hoje mais de 19.000 (dezenove mil) pessoas, segundo notícia publicada no O Globo em 04/07/2016¹⁶, usam o equipamento.

No entanto, essa alternativa tecnológica¹⁷, assim como o encarceramento, produz transgressões. Não é difícil encontrar na *internet* matérias, vídeos explicativos e artigos sobre como se retirar uma tornozeleira sem que a ação seja detectada, bem como a demonstração de diversas falhas na fiscalização. No *site* www.g1.com há uma reportagem datada de 31/08/2015¹⁸, na qual condenados que usavam o aparelho comentaram a sua ineficácia. Confira-se o trecho de um depoimento: *“No papel, quando você sai [da prisão], dizem que se você passar do horário ou deixar descarregar ou eles te ligam ou vão na sua*

15 <http://exame.abril.com.br/brasil/custo-de-tornozeleira-e-8-vezes-menor-que-ter-reu-na-cadeia/>. Acesso em 20 mar. 2017.

16 <http://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-crece-qua-se-300-19637514>. Acesso em: 20 mar. 2017.

17 Empresas norte-americanas e europeias têm tecnologia eficiente para garantir a viabilidade técnica do uso do aparelho. A eficácia e a confiabilidade do sistema estão intimamente relacionadas à tradição e operatividade do desenvolvimento tecnológico. Empresas brasileiras buscam aperfeiçoar um equipamento inteiramente nacional e, pode-se dizer, ainda são insuficientes na aplicação de know-how.

18 <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/08/crece-numero-de-crimes-cometidos-por-presos-com-tornozeleiras-em-mt.html>. Acesso em: 03 mar. 2017.

casa no outro dia para te buscar, mas até hoje nunca fizeram nada disso comigo". Outro usuário conta que tira facilmente o aparelho e o coloca até em cachorros, para registrar o batimento cardíaco. Em Cuiabá-MT, foi investigada uma quadrilha na qual quatro, dos quinze integrantes foram presos enquanto utilizavam tornozeleira eletrônica. Um deles afirmou que embora burlasse constantemente as determinações do Juiz, jamais recebeu qualquer advertência. As informações presentes nessas falas levam à conclusão de que nem os serviços estão sendo prestados obedecendo-se o princípio administrativo da eficiência, nem o Estado está sendo diligente na fiscalização da sua execução.

O problema que se instala é, portanto, a descrença do próprio apenado na sua punição.

8 REFLEXÕES SOBRE AS VANTAGENS DO SISTEMA FACE ÀS CRÍTICAS

Vozes contrárias ao sistema do monitoramento eletrônico argumentam a suposta inconstitucionalidade em retirar o respeito à intimidade e, por consequência, a própria dignidade da pessoa humana. Ressaltam, ainda, outros pontos: aumento na severidade dos sistemas não prisionais; incapacidade de reduzir a superpopulação prisional, a própria reincidência e, finalmente, dificuldades de operacionalização.

Cesar Barros Leal, refletindo sobre o tema, pontua com maestria:

Não faz sentido rejeitar os novos artificios eletrônicos sob o pretexto de que correspondem a um mero discurso legitimador do poder sem conhecer a tecnologia com profundidade (muitas pessoas são refratárias a qualquer mudança, surdas ao clamor da modernidade e incapazes de apresentar uma agenda de propostas alternadas) e de certo modo, com esta postura, o que sim fazem é prestigiar o cárcere e condenar o direito penal à estagnação. (LEAL, 2011, p. 119)

Os defensores do sistema do monitoramento, por sua vez, como o mestre mencionado, cansados com os malefícios da clausura e

ávidos em encontrar saídas para o obscuro subterrâneo da justiça penal, demonstram a sua viabilidade, sem fechar os olhos para o fato de que o aperfeiçoamento é necessário.

As discussões acerca da eficácia do sistema são amplas e não se restringem à situação brasileira. Albuquerque¹⁹, baseando-se em informações sobre o assunto em diferentes países, na mesma perspectiva argumentativa de Cesar Barros Leal, registra aplicações mais extensas ou restritas desse sistema que devem ter como principais preocupações a diminuição da reincidência e o potencial de ressocialização dos usuários.

Expõe-se a seguir alguns dos argumentos mais importantes sobre o tema:

1. O monitoramento eletrônico é oferecido e não imposto. Participam da sua execução o Ministério Público, o Defensor, o Juiz e, claro, o seu futuro usuário, que recebe informações pormenorizadas, verbalmente e por escrito, sobre o sistema, seus deveres e consequências da violação. O seu beneficiário (e pode assim mesmo ser chamado) tem a possibilidade de trocar o contágio criminal resultante da vida entre as grades, pela convivência familiar. O risco de reincidência tende a diminuir. O encarceramento impõe muito mais risco à dignidade da pessoa humana do que a sua casa, na medida em que na prisão tais direitos são vulnerados de forma contínua e brutal, sob a indiferença da sociedade.

2. A segurança pública também é aumentada, pois o Estado não consegue vigiar de modo permanente e opta por um sistema de amostragem. O monitoramento, ao contrário, permite que pessoas, seja por sua potencialidade danosa acima de um mínimo comum, seja por estar sofrendo um castigo proporcional a um mal causado, tenham que ser acompanhadas durante 24 horas por dia, exigindo-se a sua completa submissão a esse sistema de reeducação.

19 Cf. ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no direito comparado. 2013.

3. Não se pode negar que hoje vivemos monitorados. Não nos abalamos por isso. É algo inerente à própria evolução do processo de modernização. Câmeras de vigilância, drones, GPS e GSM, aplicativos de celular e suas câmeras superpotentes etc. já estão naturalizados ao ponto de não deixamos de dormir, passear, nos divertir por conta desse tipo de tecnologia. Ao contrário, dela tiramos proveito todos os dias, sem detrimento das intempéries quanto à restrição da intimidade.

4. Os custos do monitoramento, além de serem menores do que os do encarceramento, ou mesmo dos gastos necessários para ampliar o número de agentes públicos importantes ao acompanhamento eficiente daqueles que cumprem penas ou medidas limitadoras, tendem a diminuir. É algo natural na tecnologia. Em alguns países, como Bélgica, Estados Unidos e Suécia, os custos são frequentemente assumidos pelos próprios infratores, partindo-se do princípio da inexistência de uma situação de pobreza tal que inviabilize a sua própria existência (pobreza jurídica).

5. Se os seres humanos não necessitassem de vigilância para garantir o cumprimento de seus deveres, estaríamos num nível tal de evolução que sequer precisaríamos do Poder Judiciário, da Polícia, do Ministério Público. O argumento de que o sistema traz um gravame a outros já existentes (liberdade provisória, prisão domiciliar, regime aberto etc.) ignora uma realidade preocupante: o simulacro punitivo atual constitui uma verdadeira ameaça à sociedade, vitimizando, sobretudo, os que tentam ter atitudes mais corretas e respeitadas, sob os convencionais conceitos de certo e errado. Sob esta ótica, não seria o monitoramento caro, mas sim os sistemas não prisionais, ineficientes e defasados.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pena supõe castigo. Apesar da aparente banalidade dessa afirmação, é preciso entender que, sob pena de se instalar um caos babilônico, ela é necessária para a manutenção do controle social.

O ser humano evita praticar delitos basicamente porque não quer ser castigado, supondo-se que o controle é externo, mas também interno. Essa é a questão tratada por Foucault (1978) quando analisa a gradativa substituição da regulação externa, violenta e publicizada, pela internalização da proibição indutora do sentimento pessoal de interdição. Se atualmente o castigo é utilizado, desde a infância, como regulador social, as instituições educadoras visam tratar o problema das transgressões evitando as situações de manifestação mais radical.

Desde o século XVIII, vem se abandonando no mundo o castigo corporal e os impasses do sistema punitivo, substituindo as agressões físicas pela privação ou restrição da liberdade e/ou bens. O atual sistema brasileiro traz a punição tanto restritiva de liberdade como constrictiva de direitos. A sistemática hoje utilizada não é eficiente na prática como o é na lei. A evolução tecnológica visa melhorar a vida do homem e, nesse caminho, surge uma nova possibilidade de punição e controle até então não prevista: o monitoramento eletrônico.

Se por um lado a realidade prisional atual consegue no máximo retirar da sociedade um condenado, protegendo-a temporariamente do potencial agressor, de outro lado, não se pode olvidar que o sistema carcerário encontra-se perigosamente fragilizado, longe de conseguir atingir o objetivo da ressocialização ou reintegração. A prisão não se apresenta como o melhor castigo para diversas situações que a prevêem.

O Espírito da Lei pauta-se na recuperação do criminoso, para o seu próprio bem e para o bem de todos. No entanto, devem sempre ser pensadas soluções para a sua efetivação, e a tecnologia pode e deve sempre ser tida como aliada a esse objetivo. Nessa caminhada, o uso do monitoramento eletrônico pode ser uma das soluções viáveis para evitar vários problemas decorrentes do encarceramento e, ao mesmo tempo, uma possível punição a tipos de crimes que a admitam. Tudo, claro, atrelado a políticas públicas multissetoriais que busquem evitar a delinquência e, ao mesmo tempo, permitir o retorno pacífico de quem errou e já foi punido, ou em outras palavras, já quitou sua dívida social.

A discussão sobre o seu uso tem que ser aprimorada constantemente, permitindo-o para crimes que o recomendem, considerando-se situações peculiares, a critério do Juiz da causa, que deve justificar cada permissão, conforme já o faz em relação à prisão cautelar.

Sobre o questionamento quanto à sua eficácia, no entanto, não há ainda respostas definitivas, haja vista que o programa ainda carece de aprimoramento. Soluções tecnológicas devem ser viáveis e eficientes, a fim de que não incidam nas mesmas mazelas dos institutos legalmente previstos há mais de trinta anos.

Mas, por mais que sejam reconhecidas as suas falhas, a fiscalização monitorada eletronicamente pode ser vista com mais atenção e simpatia, ante os seus inegáveis benefícios, tais como a manutenção de laços familiares, o afastamento do convívio com presos mais perigosos, evitando-se diálogos incentivadores de retorno à delinquência, reduzindo-se, assim, os efeitos criminológicos da própria pena. Trata-se tanto de um melhor aproveitamento da tecnologia como de uma mudança de mentalidade.

As dificuldades e os erros são continuamente avaliados e sanados. É sob os mesmos princípios da história do próprio Direito penal e de uma rota de avanços e retrocessos que devem ser buscadas alternativas para os persistentes dramas da pena e da cadeia, cujos malefícios devem ser refletidos não somente do ponto de vista do apenado, mas das suas consequências para toda a sociedade.

Não se pode confiar sem o risco de errar que a vigilância eletrônica terá um grande impacto na redução das cifras de aprisionamento e diminuição da superpopulação carcerária. Ressalta-se nessa reflexão a necessidade da evolução do Estado em diversos setores tais como oferta de estudo de qualidade e trabalho, saúde e segurança comunitária, fazendo com que a vigilância eletrônica constitua, de fato, uma ferramenta evolutiva a mais na incessante busca pelo bem comum.

SUPERVISED RELEASE: REFLECTIONS ON ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL

ABSTRACT

This article aims to analyze the legality and effectiveness in the utilization of, electronic monitoring as a substitute for imprisonment. Moreover, as a form of compliance with a penalty or a precautionary measure, established by the axiological analysis of the Criminal Code, Criminal Procedure Code and Laws n. 7.210 / 84 and 12.258 / 2010 against doctrine, jurisprudence. In addition to the experiences of detainees and prisoners who currently use or have used the devices available today, as well as its strengths and weaknesses. As a methodological basis of the study, we used previous studies on the subject, statistical data from SEJUS in the State of Ceará and other similar surveys from different locations. In the end, this article analyzes the future of non-prison sentences and the need to modernize legislation concomitant with technological advances, and concludes that effective resocialization is the most important aspect of prison and criminal execution.

Keywords: *Electronic Monitoring. Efficiency. Resocialization.*

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no direito comparado, **Revista Faculdade de Direito**, vol. 34, n. 1, p. 241-270, jan./jun. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

Custo de tornezeleira é 8 vezes menor do que ter réu na cadeia. Disponível em:

<http://exame.abril.com.br/brasil/custo-de-tornozeleira-e-8-vezes-menor-que-ter-reu-na-cadeia/>. Acesso em: 20 mar. de 2017.

Electronic Monitoring. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.Htm>>. Acesso em: outubro 2010; GRECO, 2010.

Especialistas dizem que Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho certo para reduzir a criminalidade. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/educacao-e-o-caminho-para-reduzir-a-criminalidade.shtml - texto retirado em: 17 fev. 2017.

FOUCAULT, Miguel. **Vigiar e punir. História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: http://escolanomade.org/wpcontent/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 21 mar. 2017.

G1. Presos burlam sistema e colocam tornozeleira eletrônica até em gatos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/08/cresce-numero-de-crimes-cometidos-por-presos-com-tornozeleiras-em-mt.html>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância. Instrumento de Controle e Alternativa à Prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão? Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: fev. 2017.

NEUMAN, Elías. **El Estado Penal Y la Prisión-Muerte**. Buenos Aires: Universidade, 2001, p. 91, citado por César Barros Leal.

Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/>

portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. pag. 25.. BARATTA, Alessandro. Acesso em: 20 mar. 2017

Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: Ressocialização ou controle social. Disponível em: http://www.juareztavares.com/textos/baratta_res-socializacao.pdf. Acesso em: 20 mar. 2017.

Uso de tornezeleiras eletrônicas dispara no mercado quase 300. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornezeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-19637514>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/05/estudo-da-ufrgs-aponta-que-uso-de-tornezeleira-eletronica-e-mais-barato-e-eficaz-do-que-a-prisao-fechada-9793521.html>. Acesso em: 10 jun. 2017.